

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

### **PROJETO DE LEI N.º 675/2025.**

**ASSUNTO:** Institui o Programa “Condomínio Amigo da Sustentabilidade” no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

**AUTORIA:** Vereador João Galhardi.

**Senhor Presidente,**

O Presente Projeto de Lei pretende instituir o Programa “Condomínio Amigo da Sustentabilidade” no Município de Santana de Parnaíba.

Embora se trate de matéria de interesse local, conforme previsão contida no art. 11, inciso I da Lei Orgânica do Município, o presente projeto de lei está eivado de vício de iniciativa, conforme o que dispõe o artigo 47, §1º, IV, da mesma Lei, *verbis*:

**Art. 47. A iniciativa de Projeto de Lei é de competência do Vereador, da Mesa Diretora da Câmara Municipal, do Prefeito e da população, obedecidas as normas constitucionais.**

**§ 1º Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis de:**

**(...)**

**IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; e**

Ademais, pela propositura tratar da criação de programa e ainda atribuir ao Poder Executivo a execução de seus objetivos há uma clara interferência na organização e planejamento administrativo, além de ferir o postulado constitucional da separação dos poderes, insculpidos no artigo 2º da Constituição Federal:

**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

A jurisprudência pátria é nesse sentido:



**“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.) = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármén Lúcia, j. 25-9-2012, 2a T, DJE de 19-10-2012”**

Portanto, resta evidente que a iniciativa do Projeto de Lei em testilha cabe ao Poder Executivo.

Não bastasse, o presente Projeto fere tanto o artigo 16, I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) quanto o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na medida em que a proposição cria despesa e não está acompanhada do estudo de impacto orçamentário-financeiro:

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**

**Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**

Ante o exposto, há que se reconhecer a inconstitucionalidade do Projeto, pelo que opino desfavoravelmente ao seu prosseguimento.

Por fim, o presente Projeto deve ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente e Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para exararem parecer.

Santana de Parnaíba, 29 de dezembro de 2025.

**Patrícia Machado  
Procuradora Jurídica**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003300330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Patrícia Machado** em **29/12/2025 15:36**

Checksum: **A14CE0E811529B6384986E6CA22A3D980417EE19365A885C1C43DF7B2A119785**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 33003300330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.